



MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.101/2021 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a construção de calçadas e passeios nos locais que menciona no Município de Serra do Salitre/MG e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Os proprietários dos imóveis urbanos no Município de Serra do Salitre/MG, com ou sem edificação, ficam obrigados a construir e conservar as calçadas e passeios correspondentes aos limites de seu patrimônio, desde que o logradouro seja pavimentado.

§1º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Calçada (definição colhida do texto do Código de Trânsito Brasileiro): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

II – Passeio (definição colhida do texto do Código de Trânsito Brasileiro): parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

§2º - O poder público priorizará a exigência de realização de calçadas e passeios em locais de maiores circulações de pessoas, contribuindo com a acessibilidade da população, observando-se a discricionariedade, conveniência e oportunidade.

Art. 2º. - O meio fio servirá de referência à construção das calçadas e passeios públicos, observando-se os seguintes parâmetros:

I – Quanto ao revestimento: as calçadas e passeios serão revestidos obrigatoriamente em material não derrapante;

II - Quanto à altura:

a) Não será permitida a construção de calçadas em desnível com calçadas laterais, salvo em casos justificados, sendo obrigatório que o proprietário, locatário ou responsável pela obra providenciem a construção de rampas e instalação de corrimãos ou outro tipo de proteção lateral equivalente;

b) Se o logradouro não dispuser de meio fio, a calçada terá a altura que o proprietário convier – desde que observadas às balizadas constantes do inciso anterior; se o logradouro dispuser de meio fio, a calçada obedecerá ao nível do meio fio e se estenderá desde o meio fio até o limite de alinhamento do imóvel;

c) Se o meio fio for construído pelo Poder Público Municipal após a construção ou não da calçada, esta obedecerá ao nível do meio fio quando se fizer necessária à sua conservação e/ou quando qualquer reforma for realizada no imóvel;



MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE ESTADO DE MINAS GERAIS



d) Em ruas íngremes onde se fizer necessária a construção de degraus será obrigatória a prévia autorização e orientação do órgão municipal competente.

III - Quanto ao acesso a garagens:

a) Se o meio fio for posterior a construção do acesso, respeitá-lo-á tanto quanto possível e, na inconveniência de respeitá-lo, novo acesso será de responsabilidade do Poder Público Municipal;

b) Se já houver meio fio, serão obedecidas as seguintes normas:

b.1) Se houver necessidade de grade para o acesso à garagem, a grade será basculante, para facilitar a limpeza da sarjeta; e

b.2) Se houver necessidade de rampa na extensão da calçada, esta obedecerá obrigatoriamente a prévia orientação, do órgão municipal competente;

Art. 3º. Os proprietários de imóveis mencionados no artigo 1º desta Lei, com ou sem meio fio ficam obrigados a construir calçada/passeio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

§1º Esgotado os prazos constantes no *caput* deste artigo, a Prefeitura poderá realizar os serviços por meio da administração ou através de empresa terceirizada, cobrando, imediatamente, dos responsáveis a importância despendida, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e correção monetária.

§2º - A cobrança de que trata este artigo poderá ser feita com o desconto da multa, dentro de quinze dias da notificação do lançamento, e decorrido o prazo sem o respectivo pagamento, sob rito especial executivo.

§3º - Os proprietários inscritos nos cadastros de benefícios sociais, ficam isentos dos pagamentos dos custos das obras de passeio e meio fio executadas pelo Município.

§4º - A fiscalização, aplicação das penalidades previstas nesta lei e sua respectiva cobrança pelos meios legais cabíveis, fica a cargo do órgão responsável por este tema, presente na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Serra do Salitre/MG, bem como mediante processo legal previsto no Código Tributário.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação de material ou serviço, a escolha do beneficiário, entre o cascalho, cimento ou mão de obra, objetivando o cumprimento do disposto na presente Lei.

Parágrafo único – Só poderá receber referida doação constante no *caput* deste artigo o beneficiário cuja renda familiar não ultrapasse a quantia mensal de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Salitre, 22 de junho de 2021.

PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO
Prefeito Municipal